

REJEITADO
S.S. 071 08 11980
[Signature]
PRESIDENTE



RECEBIDO
EM
04 AGO 1980

0003

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAIEIRAS
AVENIDA PROFESSOR CARVALHO PINTO, 207
CAIEIRAS
ESTADO DE SÃO PAULO

M E N S A G E M Nº **1277**

SENHOR PRESIDENTE:

Tenho a honra de comunicar a Vossa Exce^lência, com base no parágrafo 1º do artigo 30 da Lei Orgânica dos Municípios, o veto por mim apostado ao Projeto de Lei nº 1467, de 17 de julho de 1980, aprovado por essa Egrêgia Câmara Municipal, conforme Autógrafo nº 1367, de 18 de julho de 1980, recebido no dia 21 de julho de 1980.

O veto recaiu sobre todo o Projeto, por quanto contraria manifestamente o disposto no Parágrafo Único do artigo 51 da Constituição do Estado de São Paulo, promulgada em 13 de maio de 1967, com Emenda Constitucional nº 02, de 30 de outubro de 1969; contraria o inciso IX do artigo 13 da Lei Orgânica dos Municípios (Decreto-Lei Complementar nº 09, de 31 de dezembro de 1969); e contraria ainda o Interesse Público.

MOTIVOS DO VETO -

- a) - INCONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI Nº 1467 de 17 de julho de 1980, porque o Projeto infringiu o conteúdo de um dispositivo constitucional, ou seja, infringiu o Parágrafo Único do artigo 51 da Constituição Estadual que diz que compete ao Procurador Geral do Estado, além de outras atribuições conferidas por Lei, representar ao Tribunal competente sobre a inconstitucionalidade de leis ou atos Estaduais e Municipais, por determinação do Governador ou solicitação do Prefeito, ou Vice-Prefeito ou Presidente da Câmara interessado, respectivamente.

Portanto, se alguns Nobres Vereadores acham que

.../...

[Handwritten signature]



APROVADO
UNICA DISCUSSÃO
S.S. 18 / 7 / 80 0008

PRESIDENTE

Câmara Municipal de Caieiras
ESTADO DE SÃO PAULO

REQUERIMENTO Nº 139/80

Senhor PRESIDENTE:

REQUEREMOS a Vossa Excelência, na forma regim^{en}
tal, seja o Projeto de Lei nº 1467/80, que dispõe sobre revogação'
da Lei nº 1118 de 21 de novembro de 1977, votado em regime de ur -
gência especial.

..... Sala das Sessões, em 18 de julho de 1980.

[Signature]
[Signature]
Guarany

[Signature]
BTG - 1 -



0004

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAIEIRAS

AVENIDA PROFESSOR CARVALHO PINTO, 207

CAIEIRAS

ESTADO DE SÃO PAULO

-2-

uma Lei Municipal é inconstitucional, devem requerer ao Presidente da Câmara Municipal, com fulcro no Parágrafo Único do artigo 51 da Carta Magna do Estado de São Paulo, e este deve solicitar ao Procurador Geral do Estado, para que represente junto ao Tribunal competente a inconstitucionalidade de leis ou atos Municipais, no caso, a Lei Municipal nº 1118/77, Em razão do exposto, ocorre portanto, a inconsti tucionalidade do Projeto de Lei nº 1467/80 da Egrégia Câmara Municipal em querer revogar uma Lei Municipal.

- b) - ILEGALIDADE DO PROJETO DE LEI, porque este Projeto infringiu um dispositivo da Lei Orgânica dos Municípios, ou seja, infringiu o inciso IX do artigo 13 dessa Lei Orgânica (Decreto - Lei Complementar nº 09, de 31 de dezembro de 1969) que diz que cabe ao Presidente da Câmara, dentre outras atribuições, representar sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato Municipal se alguns Nobres Edis, como já foi dito, acharam que determinada Lei Municipal é inconstitucional, devem requerer ao Presidente da Câmara Municipal, que então solicitará ou representará ao Procurador Geral do Estado, para que este argúa junto ao Tribunal competente a inconstitucionalidade de uma Lei Municipal.

Portanto, dá-se a ilegalidade também do Projeto de Lei nº 1467/80 da Egrégia Câmara Municipal.

- c) - CONTRARIEDADE DO INTERESSE PÚBLICO - A revogação da Lei Municipal nº 1118/77 contraria frontalmente o Interesse Público, pois há prevalên

.../...



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAIEIRAS

AVENIDA PROFESSOR CARVALHO PINTO, 207

CAIEIRAS

ESTADO DE SÃO PAULO

-3-

cia do interesse público sobre o particular. Em nenhum outro campo se acentua tão vivamente este princípio basilar do direito público.

Com efeito, a proteção ambiental não visa proteger uma pessoa da população, mas todos os membros de uma coletividade.

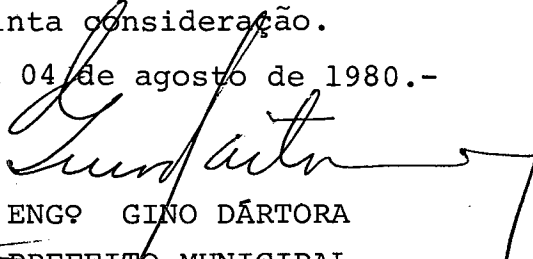
Se uma indústria se mostra perigosa, insalubre ou incômoda, o seu exercício não pode ser considerado nocivo apenas pelos indivíduos que habitam nas cercanias. A coletividade inteira se interessa pela cessação do malefício eventual, e o Poder Público intervém com medidas preventivas ou repressivas. O bem jurídico em causa aparece ameaçado pela liberdade de indústria que a Lei concede a todos os cidadãos, e o Estado se vê na contingência de limitar ou temperar essa liberdade, para que o seu exercício não resulte lesivo de outros direitos a que ele promete a mesma proteção.

Portanto, o interesse público, de toda a coletividade, é que está em causa, no problema da proteção ambiental.

A revogação da Lei Municipal nº 1118/77, contraria esse Interesse Público.

Tenho a subida honra de renovar a Vossa Excelência, os protestos de minha estima e distinta consideração.

Caieiras, em 04 de agosto de 1980.-


ENGº GINO D'ARTORA

-PREFEITO MUNICIPAL-

Exmo. Sr.

CARLOS GOMES

DD. Presidente da Câmara Municipal de

CAIEIRAS



AS COMISSÕES DE:

JUSTICA E FINANCA 0006

S. S. em 18 / 7 / 80

Paulo
Câmara Municipal de Caieiras
ESTADO DE SÃO PAULO

APROVADO
UNICA DISCUSSÃO
S. S. 18 / 7 / 80
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 1467/80

(- 17 de julho de 1980 -)

DISPÕE sobre revogação da Lei nº 1118 de 21 de novembro de 1977.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAIEIRAS APROVA:

ARTIGO 1º - Fica revogada em todos os seus termos a Lei nº 1118 de 21 de novembro de 1977.

ARTIGO 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Caieiras, em 17 de julho de 1980.

Paulo
Guaraci
DBE

JUSTIFICATIVA

Através da presente propositura, pretende a Câmara Municipal de Caieiras a revogação da Lei nº 1118/77, que tem por escopo fixar horário de funcionamento de indústrias, oficinas ou qualquer tipo de manufaturas, nas zonas residenciais.

A aplicação da Lei que pretende-se revogar, mostrou-se inepta, causando inúmeros descontentamentos no seio da coletividade, gerando um grave problema social, o da falta de emprego, pois aquelas empresas que funcionam em três turnos, estariam forçadas a demitir no mínimo um terço de seus funcionários e aqueles que continuassem em seus empregos seriam prejudicados quanto aos seus salários, pois o processo de redução de horas trabalhadas viria acarretar menor produção e em consequência menor faturamento, além de ter eliminada a hora extra, já que muitos funcionários necessitando de uma maior aquisição monetária, após o trabalho normal fazem horas extras para suprir essa carência.



Câmara Municipal de Caieiras

ESTADO DE SÃO PAULO

Nossa comuna já é carente da oferta de emprego e pelo que acima expusemos verifica-se que a Lei nº 1118/77 viria' agravar ainda mais esse problema.

Câmara Municipal de Caieiras, 17 de julho de 1980.